

Processo Administrativo SEI nº 8500991-19.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEADI).

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, em vistas à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de reforma com ampliação pontual da edificação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, bem como de requalificação urbanística da Praça da Justiça.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Trata-se do Processo Administrativo SEI nº 8500991-19.2026.8.06.0000, visando à contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de reforma com ampliação pontual da edificação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, bem como de requalificação urbanística da Praça da Justiça, em regime de empreitada por preço unitário, conforme descrito no Projeto Básico acostado aos autos.

A motivação da presente contratação, conforme apontado pela unidade demandante, decorre da necessidade de intervenção na edificação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, bem como na área externa correspondente à Praça da Justiça, diante da identificação de deficiências estruturais, funcionais e de conservação, haja vista o desgaste natural dos materiais, da ação do tempo e do uso contínuo das instalações.

Após a instrução inicial do processo, a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, por meio do Memorando nº 057/2026-DIRSPGC (id. 0608926), de 16 de março de 2026, encaminhou análise dos artefatos de planejamento à Diretoria de Infraestrutura, apontando recomendações a serem atendidas. De início, registrou-se divergência entre o Código PAC informado, referente à contratação, estimada em R\$1.821.225,00, e o valor destacado para satisfazer o objeto dos autos, de R\$ 5.082.293,60, recomendando-se a revisão dos critérios utilizados e o ajuste da previsão no PAC.

No mesmo Memorando nº 057/2026, a DIRSPGC também apresentou recomendações relacionadas ao Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à necessidade de explicitação das memórias de cálculo e dos documentos de suporte das estimativas de quantidade, em atenção ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao Manual de Planejamento para Contratações do e. TJCE.

Em resposta, a Diretoria de Infraestrutura expediu o Ofício nº 310/2026-DIRINF (id. 0633839), informando que as manifestações da DIRSPGC foram analisadas, esclarecidas e/ou acatadas, com a realização dos ajustes pertinentes nos artefatos de planejamento. Quanto ao PAC, consignou-se que seriam adotadas providências pelo setor competente para adequação do objeto e do valor estimado da demanda ao Plano Anual de Contratações.

No referido Ofício nº 310/2026-DIRINF, a área técnica informou, ainda, que o Item 5 do ETP foi revisado para explicitar os parâmetros adotados na estimativa dos quantitativos da contratação, com indicação das áreas consideradas para reforma da ESMEC, ampliação solicitada pela unidade e intervenções na Praça da Justiça. Também foram relatados ajustes de nomenclatura no ETP, inclusão de previsão da contratação no Plano de Logística Sustentável do e. TJCE, adequações no Projeto Básico quanto ao local da prestação dos serviços, justificativa para subcontratação parcial, revisão das parcelas de maior relevância e substituição da ART pela versão definitiva assinada pelo(a) profissional responsável.

Posteriormente, a Diretoria de Infraestrutura, por meio do Ofício nº 311/2026-DIRINF (id. 0633988), encaminhou à Secretaria de Administração e Infraestrutura o ETP e o Projeto Básico com seus respectivos anexos, elaborados para instrução da contratação, informando que o valor estimado passou a perfazer o montante global de R\$ 5.536.556,38.

Em seguida, por meio do Ofício nº 111/2026/SEADI (id. 0637357), de 07 de abril de 2026, a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicitou à Secretaria de Finanças a atualização de reserva e dotação orçamentária para a contratação, considerado o novo valor estimado.

A Secretaria de Finanças, por sua vez, emitiu a Dotação e Classificação Orçamentária nº 133/2026, consignando a disponibilidade orçamentária para a contratação no valor atualizado de R\$ 5.536.556,38, no âmbito do 2º grau de jurisdição, exercício de 2026.

Consta, ainda, o Termo de Autorização de Processo Licitatório, no qual foram registrados o objeto, o valor estimado atualizado, a modalidade Concorrência Eletrônica, o código PAC RDP-SEADI-2026-156, a aprovação do projeto e a informação de que o valor não supera em mais de 25% o aprovado.

Também foi juntada manifestação de anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura (id. 0641674), datada de 09 de abril de 2026, quanto às especificações constantes do DFD, ETP, Projeto Básico e seus anexos retificados, visando à contratação objeto dos autos.

Concluída essa etapa, foi elaborada a proposta de minuta do edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (id. 0638241), cujo objeto corresponde à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma com ampliação pontual da ESMEC e requalificação urbanística da Praça da Justiça, com critério de julgamento pelo menor preço global e modo de disputa aberto e fechado.

A proposta de minuta do edital contém, como anexos, o Projeto Básico, modelos de declarações, modelos de proposta, orçamento sintético, orçamento analítico, composição de BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e minuta de contrato, entre outros documentos. Consta, ainda, a indicação de anexos técnicos, incluindo orçamento sintético, relatório de composição do serviço, cronograma físico-financeiro, encargos sociais e BDI, curva ABC, caderno de encargos e especificações técnicas, declarações de quantitativos e ART/RRT dos profissionais envolvidos.

Por fim, mediante o Memorando nº 099/2026-DIRSPGC (id. 0668307), de 27 de abril de 2026, a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia e a Diretoria de Suporte ao

Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminharam os autos à Consultoria Jurídica, para análise da proposta de minuta do edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, para fins de controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, o caderno processual administrativo é composto, no que é essencial para análise e manifestação jurídica, com o seguinte:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD, na versão final (id. 0610869);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP, na versão final (id. 0630987);
- c) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes - TJTR (id.0633543);
- d) Projeto Básico (id. 0633525);
- e) Projetos da obra - Anexo B do Projeto Básico (id. 0633557);
- f) Orçamento sintético - Anexo C do Projeto Básico (id. 0633569);
- g) Cronograma físico-financeiro - Anexo E (id. 0633579);
- h) Encargos sociais, BDI, cálculo de encargos complementares, caderno de encargos e especificações técnicas (ids. 0633602, 0633615, 0633626);
- i) ART's (id. 0633636);
- j) Declaração da área técnica assegurando que os custos e quantitativos estão compatíveis com os projetos (id. 0633631);
- k) Classificação e dotação orçamentária (id. 0638241);
- l) Anuência do Secretário da SEADI quanto ao DFD, ETP e PB (id. 0641674);
- m) Autorização do Presidente do e. TJCE para a licitação (id. 0641560);
- n) Memorando nº 099/2026, da Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do TJ/CE, encaminhando o processo de contratação após análise de conformidade (id. 0668307).
- o) Proposta de minuta de edital da Concorrência Pública nº 004/2026 (id. 0668245).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho¹, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Conforme consignado nos artefatos de planejamento, a presente contratação decorre da necessidade de intervenção na edificação da Escola Superior da Magistratura do Estado do

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

Ceará - ESMEC e na Praça da Justiça localizada em seu entorno, diante das condições identificadas de deficiência estrutural, funcional e de conservação, que comprometem a segurança, a funcionalidade e o adequado desempenho dos espaços institucionais.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar - ETP (id. 0630987), as referidas condições decorrem do desgaste natural dos materiais, da ação do tempo e do uso contínuo das instalações, tendo sido identificadas comprometimento em elementos construtivos e limitações de acessibilidade, com impactos diretos sobre as atividades educacionais, administrativas e institucionais desenvolvidas na ESMEC. Ressaltou-se, ainda, que a ausência de intervenção ensejará o agravamento progressivo do quadro existente, com potencial risco à segurança dos usuários e à preservação do patrimônio público.

No âmbito da análise das alternativas para atendimento da demanda, a área técnica avaliou diferentes soluções, incluindo a execução indireta por empresa especializada, a execução direta pela instituição e a locação de imóvel, concluindo pela inviabilidade das opções que não envolvem a contratação de empresa especializada, seja por insuficiência de estrutura técnica e operacional, seja pela inexistência de imóvel alternativo com características compatíveis com as necessidades da ESMEC.

Nesse contexto, conforme a área técnica, a execução indireta, mediante contratação de empresa especializada em engenharia, seria a alternativa mais adequada, por assegurar a execução dos serviços com observância das normas técnicas aplicáveis, maior eficiência na condução dos trabalhos e melhor alocação dos recursos. Vejamos trecho do ETP (fls. 05-06 do id. 0630987):

---- TRECHO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ----

Escolha da solução mais adequada

3.5. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a execução indireta por empresa especializada em engenharia, pelos seguintes motivos:

3.5.1. A execução indireta permite que a Administração Pública contrate empresas especializadas para realizar atividades que exigem infraestrutura técnica e operacional específica, evitando a necessidade de manter estrutura própria para tal. Essa solução reduz despesas com contratação de pessoal, aquisição de equipamentos, manutenção e demais custos operacionais inerentes à execução direta.

3.5.2. Empresas contratadas para a execução de serviços de engenharia tendem a apresentar maior

especialização, experiência acumulada e domínio técnico sobre processos construtivos e procedimentos normativos, resultando em melhor qualidade dos serviços e maior previsibilidade na execução, em comparação com a atuação direta, quando esta não dispõe de igual capacitação técnica e operacional.

3.5.3. A execução indireta permite que o Poder Judiciário concentre seus esforços de gestão e recursos humanos em suas competências institucionais essenciais, como prestação jurisdicional, administração judiciária e suporte às unidades judiciais e administrativas, garantindo maior eficiência no cumprimento de sua missão institucional e racionalizando a alocação de recursos.

Cumprir, ainda, que a contratação encontra respaldo no planejamento institucional deste e. Tribunal, estando prevista no Plano Anual de Contratações 2026, Código RDP-SEADI-2026-156 (Item 10.1 do ETP, fl. 13 do id. 0630987), e contemplada no Plano de Obras 2025-2027 do e. TJCE, instituído pela Resolução nº 38/2025 do Órgão Especial, o que reforça sua aderência às diretrizes de governança e à programação orçamentária da Administração.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, estabelece, em seu art. 17, as fases que estruturam o processo licitatório, as quais devem ser observadas de forma sequencial e integrada, com vistas a assegurar a legalidade, a eficiência e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, concluída a fase preparatória, o processo deve ser submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, ao qual compete exercer o controle prévio de legalidade da contratação, mediante análise dos elementos que instruem o feito.

É exatamente nesse estágio que se encontra o presente processo administrativo, razão pela qual se passa à verificação do atendimento às exigências legais pertinentes.

No que tange à fase preparatória do certame em análise, a legislação de regência estabelece um conjunto de parâmetros e requisitos destinados a assegurar que a contratação pública seja precedida de adequado planejamento administrativo, compatibilidade orçamentária, definição precisa da solução pretendida e avaliação dos aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão, capazes de impactar a futura execução contratual.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a instrução do processo licitatório deve contemplar, dentre outros aspectos, a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a elaboração do edital e da minuta contratual, a definição do regime de execução, da modalidade licitatória, do critério de julgamento, a análise de riscos e a motivação das exigências técnicas e econômico-financeiras pertinentes.

Dispõe o referido dispositivo:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir

na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar atualizado - ETP (id. 0630987) e o Projeto Básico atualizado (id.

0633525), documentos nos quais foram consolidados os elementos técnicos, operacionais e financeiros necessários à adequada caracterização da contratação pretendida.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a fundamentação da necessidade administrativa, a análise das soluções possíveis para atendimento da demanda, a avaliação de viabilidade técnica e operacional da solução escolhida, bem como as justificativas que conduziram à adoção da execução indireta por empresa especializada em engenharia, evidenciando a compatibilidade da solução com as necessidades institucionais identificadas.

Por sua vez, o Projeto Básico contempla a definição detalhada do objeto, o regime de execução, os prazos de vigência e execução, as condições de prestação dos serviços, os critérios de medição e pagamento, as especificações técnicas, os projetos executivos, os memoriais, os parâmetros de qualidade, os requisitos de sustentabilidade, as obrigações técnicas da futura contratada, além dos documentos orçamentários e complementares que subsidiam a futura execução contratual.

Verifica-se, ainda, que os referidos artefatos contemplam as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com a natureza e complexidade do objeto, incluindo a previsão de comprovação de capacidade técnico-profissional, definição das parcelas de maior relevância técnica, exigência de ART/RRT e CAT, bem como a estipulação de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

b.1) Da aderência do Estudo Técnico Preliminar ao art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

Dando seguimento à análise da fase preparatória, cumpre ressaltar que a legislação de regência também estabelece requisitos específicos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, os quais passam a ser examinados:

Art. 18. *omissis.*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a

avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos

incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o documento acostado aos autos contempla, de modo suficiente, os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revelando-se apto a subsidiar a definição da solução pretendida e a demonstrar a viabilidade da contratação.

Quanto ao inciso I, referente à descrição da necessidade da contratação, observa-se que o ETP expõe, de forma clara e contextualizada, o quadro fático que enseja a contratação, apontando as condições de degradação da ESMEC e da Praça da Justiça, com destaque para as manifestações patológicas em elementos construtivos, limitações funcionais e comprometimento de sistemas prediais, circunstâncias que afetam negativamente as atividades educacionais e institucionais desenvolvidas na unidade.

No que se refere ao inciso II, atinente à demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, o ETP registra a previsão da demanda no PAC 2026, sob código RDP-SEADI-2026-156.

Relativamente ao inciso III, que trata dos requisitos da contratação, o ETP dedica tópico próprio ao tema, indicando a necessidade de empresa com estrutura e experiência compatíveis com o objeto, aptidão técnico-profissional, observância de vínculos formais de trabalho, atendimento à legislação trabalhista e previdenciária, exigência de responsável técnico habilitado com ART ou RRT, e observância das normas técnicas aplicáveis. O Projeto Básico aprofunda tais exigências, conferindo-lhes maior densidade operacional e normativa.

No tocante ao inciso IV, concernente às estimativas das quantidades, o ETP apresenta estimativa preliminar das áreas de intervenção com base em parâmetros técnicos, ressaltando que a consolidação dos quantitativos ocorreria na elaboração do Projeto Básico. De fato, o Projeto Básico veio acompanhado dos projetos executivos, quantitativos específicos, orçamento sintético e analítico, cronograma físico-financeiro, caderno de especificações e demais anexos técnicos, os quais servem de suporte à quantificação do objeto.

Quanto ao inciso V, relativo ao levantamento de mercado, o ETP examinou diferentes formas de atendimento da necessidade, incluindo execução indireta por empresa especializada, execução direta pela instituição e locação de imóvel, além de soluções mitigadoras. Após análise técnica, concluiu-se pela inviabilidade ou insuficiência das demais alternativas, sendo apontada como solução mais adequada a Solução A, que consiste na reforma da edificação existente da ESMEC e da Praça da Justiça.

No que concerne ao inciso VI, referente à estimativa do valor da contratação, o ETP apresentou estimativa global preliminar obtida com base na metodologia do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, indicando valor estimado em torno de R\$ 4.805.432,40. Posteriormente, o Projeto Básico agregou os documentos técnicos necessários ao aprofundamento dessa estimativa, utilizando o SINAPI e a tabela da SEINFRA, resultando no valor estimado de R\$ 5.536.556,38, que constitui o orçamento de referência da contratação.

Em relação ao inciso VII, que exige a descrição da solução como um todo, o ETP e o Projeto Básico descrevem, de forma integrada, a solução escolhida, abrangendo intervenções na edificação da ESMEC, com recuperação de elementos construtivos, sistemas prediais, acessibilidade e demais componentes; e na Praça da Justiça, com requalificação urbanística e paisagística, destacando a interdependência funcional entre os dois componentes do objeto e a necessidade de abordagem sistêmica.

No tocante ao inciso VIII, alusivo às justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o ETP apresenta fundamentação expressa pela adoção de lote único, destacando as razões técnicas, operacionais e econômicas, tais como a concentração da responsabilidade técnica, a integração dos serviços, a maior padronização da solução, a dificuldade de administração de múltiplos contratos e o risco de perda de economia de escala. O Projeto Básico reitera essa conclusão, assinalando a interdependência funcional entre os serviços de engenharia que compõem o objeto.

Quanto ao inciso IX, referente ao demonstrativo dos resultados pretendidos, o ETP e o Projeto Básico registram que a contratação busca preservar a infraestrutura da ESMEC e da Praça da Justiça, corrigir deficiências estruturais e funcionais, assegurar condições adequadas de segurança, acessibilidade e funcionalidade, bem como garantir a continuidade regular das atividades educacionais e institucionais do Tribunal.

No que se refere ao inciso X, concernente às providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, o ETP aponta medidas administrativas e logísticas necessárias à viabilização da obra, tais como a remoção temporária de acervos e materiais sensíveis, a adequação provisória do funcionamento da ESMEC e a eventual implantação de instalações provisórias de infraestrutura. Registra, ainda, a necessidade de designação formal de servidores para o acompanhamento técnico da execução.

Quanto ao inciso XI, o ETP é expresso ao consignar que não há contratações correlatas ou interdependentes relacionadas ao objeto em exame. Em relação ao inciso XII, o ETP e o Projeto Básico abordam os possíveis impactos ambientais, prevendo a adoção de critérios de sustentabilidade, gestão de resíduos da construção civil conforme a Resolução CONAMA nº 307/2002, e requisitos de sustentabilidade ambiental.

Por fim, quanto ao inciso XIII, referente ao posicionamento conclusivo, o ETP conclui de forma expressa pela viabilidade técnica e adequação da solução escolhida ao atendimento da necessidade administrativa identificada, demonstrando o nexo de causalidade entre o diagnóstico realizado e a intervenção proposta.

Diante disso, tem-se por atendidas, em exame estritamente jurídico-formal, as exigências constantes do art. 18, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da ressalva de que a aferição quanto à exatidão material dos dados técnicos, quantitativos e premissas de engenharia permanece inserida no âmbito de competência da área técnica responsável.

b.2) Da aderência ao disposto no art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021:

No que se refere ao Projeto Básico (PB), a Lei nº 14.133/2021 igualmente estabelece diretrizes específicas para sua elaboração, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos

técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

(...) GN

Inicialmente, no que se refere ao Projeto Básico, definido no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que os elementos técnicos legalmente exigidos encontram-se

devidamente contemplados no documento atualizado e em seus anexos, os quais detalham a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma, com ampliação pontual da ESMEC, bem como para a requalificação urbanística da Praça da Justiça.

No que se refere à alínea “a”, verifica-se que o Projeto Básico registra que as justificativas técnicas relativas aos levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados necessários à execução da solução escolhida encontram-se consolidadas no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, constante do Anexo A, o qual complementa e corrobora os fundamentos do Projeto Básico.

Quanto à alínea “b”, observa-se que a solução foi descrita de forma integrada, abrangendo a reforma da edificação da ESMEC e a requalificação da Praça da Justiça, consideradas de modo conjunto e funcionalmente interdependente. O Projeto Básico explicita que as intervenções compreendem a recuperação e adequação de elementos construtivos e sistemas prediais, bem como a qualificação urbanística e paisagística da área externa, com vistas à recomposição das condições de segurança, acessibilidade, funcionalidade, conforto ambiental e integração entre a edificação e seu entorno.

No tocante à alínea “c”, constata-se que o Projeto Básico identifica os principais serviços a serem executados, incluindo administração local, canteiro de obras, serviços preliminares, demolições, movimento de terra, estrutura de concreto, paredes e painéis, cobertura, impermeabilização, pavimentação, instalações elétricas e hidrossanitárias, revestimento, esquadrias, pintura, forro, climatização, proteção contra incêndio e pânico, sinalização, paisagismo e serviços finais. O documento também estabelece que os serviços deverão observar os projetos, as especificações e o Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, além de prever a utilização de materiais novos, certificados e previamente submetidos à fiscalização.

Relativamente à alínea “d”, verifica-se que o Projeto Básico apresenta informações voltadas à definição dos métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais da obra. Nesse sentido, disciplina a implantação e manutenção do canteiro, o planejamento das instalações provisórias, a administração local da obra, a necessidade de acompanhamento técnico por engenheiro responsável, a organização das atividades, o isolamento e sinalização das áreas de intervenção, a execução em horários ordinários ou

extraordinários mediante autorização, além das medidas de segurança, proteção coletiva e prevenção de riscos a usuários, servidores e terceiros.

Quanto à alínea “e”, observa-se que o documento fornece subsídios relevantes para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, ao estabelecer a adoção de lote único, o regime de execução por empreitada por preço unitário, o prazo de vigência de 420 dias, os prazos de execução e recebimento, as obrigações da contratada, as regras de fiscalização, medição, pagamento, garantia da obra, sustentabilidade, subcontratação parcial, gestão de resíduos, bem como a matriz de riscos, prevista em anexo próprio.

No que se refere à alínea “f”, constata-se que o Projeto Básico está acompanhado dos documentos necessários à formação do custo global da obra, notadamente orçamento sintético, composições, cronograma físico-financeiro, encargos sociais e BDI, relatório de Curva ABC, metodologia SINAPI para cálculo de encargos e declarações de quantitativos dos projetos, elementos que evidenciam a composição dos custos da contratação com base em quantitativos tecnicamente definidos. Considerando que a contratação foi estruturada sob o regime de empreitada por preço unitário, mostra-se atendida, em análise formal, a exigência legal de orçamento detalhado para o regime adotado.

No tocante ao inciso XXVI, relativo ao Projeto Executivo, verifica-se que o Projeto Básico indica a existência de projetos executivos e documentos técnicos compilados nos anexos, incluindo projeto de arquitetura, projeto de canteiro de obras, projeto de climatização, projetos de instalações elétricas da ESMEC e da Praça, projeto estrutural em concreto armado, projeto de instalações hidrossanitárias, projeto de proteção e combate a incêndio e pânico, projeto de sinalização, além das respectivas ARTs/RRTs dos profissionais envolvidos.

Cumprido ressaltar, todavia, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídico-formais da instrução, não abrangendo a aferição da suficiência técnica dos projetos, quantitativos, composições de custos, métodos construtivos ou soluções de engenharia adotadas, cuja responsabilidade compete às áreas técnicas e aos profissionais legalmente habilitados.

Sendo assim, sob a ótica jurídico-formal, verifica-se que os documentos exigidos pela legislação foram regularmente apresentados e integram a fase preparatória da contratação, atendendo, em análise formal, aos requisitos previstos no art. 6º, incisos XXV e XXVI, da Lei nº 14.133/2021.

c) Da estimativa de preços da contratação (art. 23 da Lei nº 14.133/2021):

No que concerne à estimativa de preços, verifica-se que o processo administrativo apresenta os elementos necessários à adequada definição do valor de referência, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado deve ser compatível com os praticados pelo mercado.

No caso em exame, a estimativa foi elaborada com base em metodologia hierarquizada e tecnicamente fundamentada. Na fase de planejamento, o ETP apresentou estimativa preliminar com fundamento no Custo Unitário Básico da Construção – CUB, metodologia amplamente reconhecida no mercado da construção civil e adequada ao nível de detalhamento esperado nessa etapa. Na sequência, o Projeto Básico aprofundou a estimativa, adotando como fonte primária as composições de custos unitários, coeficientes e preços de insumos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal. Para os serviços e insumos não contemplados no SINAPI, foram utilizadas as composições da tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA e, de forma subsidiária, composições próprias do e. TJCE e cotações de mercado.

Essa hierarquia de fontes revela-se juridicamente adequada. É compreensível e esperado que obras de engenharia de maior complexidade contemplem serviços ou insumos sem correspondência nas tabelas referenciais disponíveis, razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 não restringiu as fontes admissíveis a um único referencial. O *caput* do art. 23 exige apenas que o valor estimado seja compatível com os preços praticados pelo mercado, sem impor exclusividade ao SINAPI ou a qualquer outra tabela. O § 3º do mesmo dispositivo vai além e autoriza expressamente que Estados, Municípios e o Distrito Federal, condição em que se enquadra o e. TJCE, como órgão do Poder Judiciário estadual, utilizem outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Diante desse cenário, verifica-se que a Administração adotou metodologia idônea e tecnicamente fundamentada para a definição do valor estimado da contratação, atendendo, sob o aspecto jurídico-formal, às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

d) Da adequação da modalidade “Concorrência Eletrônica”:

A escolha da Concorrência Eletrônica como modalidade do certame não suscita dúvidas. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao definir a concorrência como a modalidade própria para obras e serviços de engenharia, comuns e especiais, conforme o inciso XXXVIII do art. 6º, sendo vedada a utilização do pregão para obras de engenharia, independentemente de sua natureza ou porte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...) GN

A lição de Joel de Menezes Niebuhr² sintetiza bem o ponto:

(...) nos termos escritos da Lei nº 14.133/2021: **(i) obra de engenharia não pode, qualquer que seja a obra, ainda que considerada comum, ser licitada por meio da modalidade pregão, deve ser por meio da modalidade concorrência;** (ii) serviços de engenharia comuns podem ser licitados por meio da modalidade pregão ou da concorrência; (iii) serviços de engenharia não comuns, qualificados como especiais, devem ser licitados por meio da modalidade concorrência. (...) GN

No caso em exame, o objeto envolve a execução de obra de reforma com ampliação pontual da edificação da ESMEC e a requalificação urbanística da Praça da Justiça, compreendendo serviços técnicos de múltiplas especialidades, como demolições, estrutura de

²NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6 ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 577.

concreto, instalações elétricas e hidrossanitárias, climatização, pavimentação, impermeabilização e paisagismo, entre outros. A interdependência entre essas frentes de atuação, aliada à necessidade de responsabilidade técnica centralizada e de projetos detalhados, afasta qualquer cogitação de adoção de modalidade diversa.

Quanto à forma eletrônica, trata-se da opção preferencial da lei. O § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob essa forma, admitindo a presencial apenas quando devidamente motivada. A contratação em análise será conduzida por meio da plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A, em plena conformidade com esse preceito.

Assim, conclui-se que a Concorrência Eletrônica é a modalidade juridicamente adequada ao objeto, sem que se identifique nos autos qualquer circunstância que autorizasse escolha diversa.

Art. 17. *Omissis.*

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...) GN

Na contratação em apreço, a licitação ocorrerá de forma eletrônica na plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A (licitacoes-e.com.br), atendendo, portanto, ao previsto na norma.

Dessa forma, à luz das características do objeto, do valor estimado da contratação e das justificativas técnicas constantes dos autos, conclui-se que a escolha da modalidade Concorrência Eletrônica revela-se juridicamente adequada e compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

e) Do critério de julgamento:

No que se refere ao critério de julgamento adotado para o certame, verifica-se que a Administração optou pelo critério de menor preço, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 33 da referida lei, o julgamento das propostas deverá observar critérios objetivos previamente definidos no edital, sendo o critério de menor preço adequado quando a Administração busca a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, desde que atendidas as especificações técnicas e as condições de execução estabelecidas.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na execução de obra de engenharia com escopo previamente definido e detalhado nos artefatos de planejamento, especialmente no Projeto Básico, que estabelece de forma precisa os serviços a serem executados, os materiais a serem empregados, os métodos construtivos e as condições de execução.

Ademais, conforme consignado no Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, a contratação será realizada em lote único, sob o regime de empreitada por preço unitário, o que implica que o julgamento será realizado com base no valor global ofertado, considerando a composição dos preços unitários apresentados pelo licitante.

Tal modelagem revela-se adequada, na medida em que permite à Administração avaliar as propostas de forma objetiva, assegurando a comparabilidade entre os licitantes, ao mesmo tempo em que preserva a precisão técnica necessária à execução contratual, especialmente em obras de engenharia cujos quantitativos podem demandar aferição durante a execução.

Ressalte-se, ainda, que a adoção do critério de menor preço, nesse contexto, não afasta a necessidade de verificação da exequibilidade das propostas, devendo a Administração observar, na fase de julgamento, a compatibilidade dos valores ofertados com os custos estimados, de modo a evitar a contratação de proposta inexequível ou que comprometa a adequada execução do objeto.

Dessa forma, à luz das características do objeto e da modelagem adotada, conclui-se que o critério de julgamento eleito mostra-se juridicamente adequado, porquanto atende aos princípios da objetividade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

f) Da análise da proposta de minuta do edital (fls. 01-50 do id. 0668245):

No que se refere à proposta de minuta do edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, verifica-se que o instrumento convocatório foi devidamente elaborado e contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a regular condução do certame.

O objeto está claramente identificado e delimitado, com descrição compatível com o Projeto Básico, compreendendo a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da reforma com ampliação pontual da ESMEC e a requalificação urbanística da Praça da Justiça, sob regime de empreitada por preço unitário. O critério de julgamento pelo menor preço global, o modo de disputa aberto e fechado e a forma eletrônica de realização do certame encontram-se expressamente definidos e mostram-se alinhados às disposições legais e às características do objeto licitado.

As condições de participação são compatíveis com o objeto da contratação, e as hipóteses de vedação observam o art. 14 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo impedimentos relacionados a conflito de interesses, sanções administrativas, vínculo de parentesco e demais situações que possam comprometer a isonomia do certame.

Quanto à fase de apresentação de propostas e lances, o instrumento convocatório disciplina de forma adequada o envio das propostas por meio do sistema eletrônico, a dinâmica da disputa, os critérios de classificação e os parâmetros de aceitabilidade, assegurando transparência e competitividade ao procedimento.

Observa-se, igualmente, que o edital estabelece regras detalhadas quanto à estrutura da proposta de preços, exigindo a apresentação de orçamento sintético e analítico, composição de custos unitários, BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, o que se revela compatível com a natureza do objeto e com o regime de execução adotado, além de permitir à

Administração aferir a exequibilidade das propostas apresentadas.

No que se refere à habilitação, verifica-se que o edital observa a sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, adotando a fase de habilitação posterior ao julgamento das propostas, bem como prevendo a exigência de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, em parâmetros compatíveis com o objeto licitado e devidamente motivados nos artefatos técnicos da contratação.

Ademais, o instrumento convocatório contempla disposições relativas às fases recursal e de homologação, bem como às sanções administrativas aplicáveis, evidenciando observância às garantias procedimentais e ao devido processo legal administrativo, conforme previsto na legislação de regência.

Cumprir destacar, ainda, que o edital assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como prevê a observância de normas constitucionais e legais relacionadas à proteção ao trabalho, à vedação de práticas ilícitas e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Anota-se, por fim, que esta análise alcança exclusivamente os aspectos jurídico-formais do instrumento convocatório. **A adequação técnica das especificações, quantitativos e exigências operacionais é matéria reservada às áreas técnicas responsáveis, cujo juízo esta Consultoria não substitui nem chancela.**

Feita essa ressalva, não se identificam inconsistências materiais que comprometam a regularidade jurídica do certame. As peças que compõem o processo guardam coerência entre si, e o edital reflete com fidelidade as escolhas feitas na fase de planejamento. Sob o enfoque jurídico-formal, não há óbice ao prosseguimento do certame.

g) Da proposta de minuta do contrato e matriz de risco (respectivamente às fls. 779-806 e 110-115 do id. 0668245):

A formalização do contrato administrativo é exigência legal expressa nas contratações de obras e serviços de engenharia, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021. No caso em análise, inexistente hipótese que autorize a substituição do instrumento contratual por forma simplificada, sendo, portanto, indispensável a celebração do contrato nos moldes apresentados.

O art. 92 da mesma lei estabelece o conteúdo mínimo que todo contrato administrativo deve observar, incluindo a definição do objeto, a vinculação ao edital e à proposta vencedora, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, os prazos, as garantias, as penalidades e as regras de fiscalização e gestão contratual.

A análise da minuta apresentada nos autos revela que todos esses elementos estão devidamente contemplados. O objeto está claramente definido, o regime de execução adotado é o de empreitada por preço unitário, as condições de pagamento e os prazos estão disciplinados, e há cláusulas específicas sobre fiscalização, sanções e hipóteses de extinção contratual. Merece destaque, ainda, a Cláusula Décima Quinta, que estabelece a obrigação de prestação de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, em conformidade com o art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à Matriz de Riscos, prevista no art. 22 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de instrumento de especial relevância nas contratações de obras e serviços de engenharia, pois define, de forma objetiva, a quem cabe responder por cada categoria de risco ao longo da execução contratual. A matriz juntada aos autos identifica os principais riscos do empreendimento, aponta suas causas, distribui as responsabilidades entre as partes e indica as medidas preventivas e corretivas aplicáveis a cada situação. Essa estruturação contribui para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e para a prevenção de conflitos durante a execução da obra.

Diante do exposto, a minuta de contrato e a matriz de riscos mostram-se juridicamente adequadas às disposições da Lei nº 14.133/2021, estando aptas a integrar o instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não se inserem no âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, **manifestamo-nos pela regularidade jurídica da instrução processual e da pretensão de contratação em exame, bem como pela conformidade dos documentos de planejamento, dos termos da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, da minuta contratual e da matriz de riscos com as disposições da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual entendemos possível o regular prosseguimento do certame.

Nesse sentido, submetemos os autos à aprovação da Presidência do e. TJCE e, após a devida autorização, recomendamos sua remessa à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer. s.m.j. À Douta Presidência

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8500991-19.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SEADI).

Assunto: Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 para a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de reforma com ampliação pontual da edificação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, bem como de requalificação urbanística da Praça da Justiça.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da Consultoria Jurídica, a proposta de minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de obra de reforma com ampliação pontual da edificação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, bem como de requalificação urbanística da Praça da Justiça.

A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026, sob o Código de Contratação RDP-SEADI-2026-156, tendo sido ratificada pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

A proposta de minuta do edital estabelece as regras para a concorrência eletrônica destinada à contratação da obra referenciada, adotando o regime de empreitada por preço unitário, com vigência contratual de 420 (quatrocentos e vinte) dias consecutivos, contados a partir da expedição da ordem de serviço.

A minuta contratual contempla os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, com definição clara do objeto, disciplina das condições de pagamento, prazos de execução e vigência, prestação de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, cláusulas de fiscalização, sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual.

O instrumento conta, ainda, com matriz de riscos devidamente elaborada, que distribui objetivamente as responsabilidades entre as partes ao longo da execução da obra.

Acerca da regularidade do edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Presidente**, em 15/05/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0702741** e o código CRC **D5B7376B**.